

O ENSINO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL- ACRE: UMA DISCUSSÃO A LUZ DOS DOCUMENTOS VIGENTES

Luana Gomes Corrêa¹
Elerson Valente de Paiva²
Maria Irinilda da Silva Bezerra³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar as concepções de ensino religioso que circulam nas escolas do município de Cruzeiro do Sul/Acre a luz dos documentos vigentes. E parte da seguinte problemática: Que concepções de ensino religioso circulam nas escolas do município de Cruzeiro do Sul? Para tanto, foi efetivada uma pesquisa de abordagem qualitativa, do tipo descritivo-exploratória. Quanto aos procedimentos, foram realizadas uma pesquisa bibliográfica e documental. Como técnica de coleta de dados, desenvolveu-se a análise dos seguintes documentos: Base Nacional Comum Curricular/BNCC e Currículo de Referência Único do Acre/CRUA. A interpretação e análise dos dados se deu com base nos autores utilizados no referencial teórico. Como resultados iniciais, observamos a importante evolução da trajetória histórica do ensino religioso e a diversidade de concepções possíveis para o ensino religioso nas escolas do município de Cruzeiro do Sul.

Palavras-chave: Ensino Religioso, Legislação Vigente, Cruzeiro do Sul.

INTRODUÇÃO

O Ensino Religioso (ER) é uma disciplina curricular das escolas públicas de ensino fundamental cuja origem histórica remonta a chegada dos portugueses no Brasil, com os missionários católicos jesuítas que fundaram as primeiras escolas e eram os responsáveis pelo ensino que se dava de forma eminentemente catequética.

Desde então, o ensino religioso sempre esteve presente nas escolas brasileiras, ainda que sob diferentes formatos ao longo da história. Atualmente, goza de previsão constitucional, aparecendo no art. 210, §1º da Carta Magna, como disciplina facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental.

Embora previsto na Constituição brasileira não podemos deixar de tomar nota das contundentes discussões que se fazem em torno da presença do ensino religioso no

¹ Mestranda no Programa de Mestrado em Ensino de Humanidades e Linguagens da Universidade Federal do Acre - AC, luana_gcorrea@hotmail.com;

² Mestrando no Programa de Mestrado em Ensino de Humanidades e Linguagens da Universidade Federal do Acre - AC, elerson2005@hotmail.com;

³ Professora orientadora: Doutora, Universidade Federal do Acre - AC, maria.irinil@ufac.br.

currículo das escolas públicas do Brasil, especialmente relacionadas ao caráter laico do estado brasileiro. Desta feita é imperioso conhecer os dispositivos legais que tratam do ensino religioso e orientam a prática dessa disciplina.

Para tanto será analisada neste estudo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no que se refere ao tema do ER e as disposições do Currículo Único de Referência do Acre (CRUA) para a referida disciplina, de modo que se possa delinear as principais concepções formuladas para o ensino religioso no município acreano de Cruzeiro do Sul.

Uma vez delineada a problemática, o objeto do estudo e o objetivo do tema em comento, é imperioso apresentar os procedimentos metodológicos, que se perfazem sob uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental.

Como aporte teórico utilizamos Junqueira (2017), Franzini (2023), Cury (2004), Silva (2006), Mendes, Branco, Coelho (2009), a fim de subsidiar a tratativa do tema.

Ao final do trabalho foi possível inferir a diversidade de discussões que surgem a partir do debate sobre o ER e concluir pela similaridade apresentada nos documentos analisados quando tratam do tema, apresentando a referida disciplina como pluralista, com valorização e respeito pelas diversas crenças existentes.

1. METODOLOGIA

Como exposto, a realização do presente estudo foi viabilizada por meio de uma pesquisa de abordagem qualitativa, quanto aos objetivos do tipo descritivo-exploratória. Quanto aos procedimentos, foram utilizados a pesquisa do tipo bibliográfica e documental.

A importância da pesquisa bibliográfica se justifica, no dizer de Lakatos; Markoni (2003, p. 158), por ser um apanhado dos principais trabalhos já realizados, revestidos de relevância, capazes de fornecer dados atuais e relevantes sobre o tema em questão. Esse tipo de pesquisa, embora muito semelhante à pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2008, p. 51), difere daquela pela natureza das fontes.

Conforme Gil, “enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam tratamento analítico” (Gil, 2008, p. 51).

No que diz respeito a pesquisa documental sobre o ensino religioso, analisamos os seguintes documentos: Base Nacional Comum Curricular e Currículo Único de

Referência no Acre. Esses documentos foram analisados a luz dos autores utilizados no referencial teórico.

2. O ENSINO RELIGIOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O ensino religioso é previsto como disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, conforme disposto no art. 210, §1º da Constituição Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (Brasil, 1988).

Como visto, o ensino religioso goza de previsão constitucional e figura como direito dos alunos, uma vez no artigo 210 da Constituição a disciplina tem oferta obrigatória pelo estado, mas a matrícula do aluno é de natureza facultativa.

A crítica mais comum acerca da presença do ensino religioso nas escolas diz respeito ao caráter laico do estado brasileiro, pois argumenta-se que a oferta obrigatória de uma disciplina de cunho religioso nas escolas públicas seja uma ofensa a laicidade do Brasil. Destarte, a laicidade, não pode ser interpretada como um princípio que faz oposição à liberdade religiosa, uma vez que

[...] a laicidade deve ser vista, portanto, não como um princípio que se oponha à liberdade religiosa. Ao contrário, a laicidade é a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem preferência por uma ou outra corrente de fé. Trata-se da garantia de liberdade religiosa de todos, inclusive dos não crentes, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir. (Silva, 2006, p. 249).

Desse modo, a laicidade adotada pelo constituinte brasileiro não impediu a oferta de ensino religioso com a facultatividade de opção pelo aluno, antes está presente como um dever do estado imposto pela liberdade religiosa.

Em que o fato de não constar no texto constitucional, mas é sabido que o ensino religioso pode ser ofertado de dois modos: confessional ou não confessional. Este primeiro, se dá quando na ministração da disciplina são repassados conteúdos vinculados

a uma religião específica, ao passo que na hipótese de ensino religioso não confessional, não há vinculação às religiões, mas possui teor voltado para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica.

O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento acerca da celeuma envolvendo a possibilidade de ensino confessional nas escolas públicas do Brasil quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4439. Em 2017, por maioria, foi julgada improcedente a referida ADI na qual a Procuradoria-Geral da República questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública, admitindo assim o ensino religioso confessional.

Para Branco, Mendes, Coelho (2009) o estado brasileiro não é um estado confessional, mas também não é ateu, vide o preâmbulo da Constituição, que apesar de não possuir força normativa, invoca a proteção de Deus. Desse modo, o ensino religioso para esses autores, apenas pode ser admitido sob a perspectiva confessional, em que haja o ensino da doutrina de uma dada religião para os alunos interessados.

Ainda segundo Branco, Mendes, Coelho (2009, p. 357) “não faz sentido entender o ensino religioso como atividade acadêmica destituída de propósito de exposição e demonstração dos fundamentos de alguma crença existente”, para quem o ensino religioso não deve ser confundido com sociologia das religiões.

Para Cury “o ensino religioso é problemático, visto que envolve o necessário distanciamento do Estado laico ante o particularismo próprio dos credos religiosos” (p. 184). O autor aponta ainda que “cada vez que este problema compareceu à cena dos projetos educacionais, sempre veio carregado de uma discussão intensa em torno de sua presença e factibilidade em um país laico e multicultural” (Cury, 2004, p. 184).

Desse modo, percebemos a diversidade de concepções possíveis para o ER, em que de um lado se defende a possibilidade de um ensino confessional e de outro, não se admite essa modalidade, e ainda há quem considere que sua presença na estrutura curricular das escolas públicas de ensino fundamental seja uma afronta a laicidade do estado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O ensino religioso na LDB e na BNCC

O Ensino Religioso aparece na Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB, Lei n. 9394/96 como parte integrante da formação básica do cidadão, nos seguintes termos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (Brasil, 1996).

A LDB traz enfoque especial para a necessidade de respeito à diversidade cultural religiosa existente no Brasil, além disso busca impedir o proselitismo, por meio do qual a disciplina de Ensino Religioso seria utilizada como instrumento para angariar adeptos a determinada crença. Em conformidade com as determinações normativas preceituadas na Constituição Federal, como elucidou-se na secção anterior e no artigo 33 da LDB, acima mencionado, o Ensino Religioso se configura na Base Nacional Comum Curricular/BNCC como uma área de conhecimento, tal como os demais componentes curriculares e busca atender as competências gerais estabelecidas para o Ensino Fundamental. Para tal, tem como objetivos:

- a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania (Brasil, 2017, p. 434).

Como vê-se é a partir da Base Nacional Comum Curricular/BNCC de 2017 que o ER passou a ser compreendido como uma área do conhecimento específica no ensino fundamental. Nesse entorno, o documento apresenta cinco competências próprias para a área, evidenciadas abaixo:

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos;
2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios;
3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida;

4. Conviver com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver;
5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente;
6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo que se assegure assim os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz (Brasil, 2017, p. 435).

As competências trazidas pelo documento supramencionado apontam para a percepção de um ensino religioso pluralista, atento à diversidade de crenças, tradições, através do qual se compreende, respeita e valoriza as manifestações religiosas. Atentando-se para a necessidade de respeito na convivência social, sugere uma postura ativa para os alunos quando discorre sobre debater, problematizar e posicionar-se frente às práticas e discursos de intolerância, com a finalidade de promover os direitos humanos, exercer a cidadania e fomentar a cultura de paz.

No entanto, ao discorrer sobre o ensino religioso na BNCC, Holanda disserta que o debate atual indica para necessidade de ampliar-se a “compreensão quanto à sua natureza como área de conhecimento, ao seu papel e à sua posição na educação formal com o *status quo* de componente curricular dos sistemas de ensino” (Holanda, 2017, p. 79), de modo que se busque um caminho metodológico que melhor se adeque ao perfil religioso existente no Brasil, levando em conta as concepções filosóficas, cultura, crenças, contexto sócio-político-econômico dos alunos.

3.2 O Ensino Religioso no Currículo Único de Referência do Acre (CRUA)

Uma vez homologada a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) em 2017, o Estado do Acre elabora o Currículo Único de Referência do Acre (CRUA) no ano de 2019, no qual encontram-se instruções curriculares para a disciplina de Ensino Religioso (ER), aos moldes do que constava na Proposta Curricular do Ensino Fundamental-Implementação do Ensino Religioso no Acre do ano de 2002. Nesse contexto, o CRUA alude que,

O ponto de partida para a composição do Currículo de Referência Único para o Ensino Religioso do Estado do Acre foi a comparação entre o documento nacional, a Base Nacional Comum Curricular 2018, e a Proposta Curricular do Ensino Fundamental – Implementação do Ensino Religioso, Acre, 2002, o documento estadual. Verificou-se estreita semelhança de terminologia e conceitos entre os dois documentos (Acre, 2019, p. 687).

Instituído pela Resolução do Conselho Estadual de Educação do Acre nº 136/2019, o CRUA, buscando atender as orientações da BNCC, dispõe sobre a gama de aprendizagens necessárias na Educação Infantil e Ensino Fundamental. E ainda, explicita os componentes curriculares, a seguir relacionados, e as capacidades descritas em cada ano escolar: Língua Portuguesa, Artes, Língua Estrangeira: Inglês e Espanhol, Educação Física, História, Geografia, Matemática, Ciências e Ensino Religioso.

Acerca do Ensino Religioso, a resolução que institui o CRUA aponta que o ER possui conteúdos específicos formulados a partir das competências estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2/2017, alinhados com a Proposta Curricular do Estado do Acre e elaboradas pelos membros do Fórum de Ensino Religioso desde 2002, no qual se propõe o “reconhecimento e respeito às histórias, memórias e valores das diferentes culturas, tradições religiosas e filosofias de vida como critérios essenciais à formação integral do aluno” (Acre, 2019, p. 687).

Um traço marcante e comum aos referidos documentos é a importância de considerar a dupla dimensão do ser humano: imanente e transcendente (Acre, 2019). É esta última que justifica a importância dada a temática da religião, pois optar ou não por uma crença, constitui elemento essencial da vida humana.

O CRUA (2019) disserta que “qualquer abertura para o Transcendente, característica geral de qualquer religião, não pode prescindir de equivalente postura de respeito ao outro, configurada no eixo Alteridade” (2019, p. 687). Enquanto na BNCC o ser humano, é apresentado ao mesmo tempo como “imanente e transcendente”, em que “Alteridade” é trazida como Unidade Temática, juntamente com “Identidade”.

A concepção trazida pelo CRUA e a BNCC reforçam o posicionamento de que a dimensão religiosa é algo intrínseco ao ser humano e logo, está presente em todas as sociedades, desde as mais remotas formas de organização social, até as atuais. Assim, é imperioso compreender a relevância da religião para a educação integral do ser humano e a compreensão da sociedade.

Nesse sentido, também emerge da consideração devida à dimensão transcendente do homem, a importância dada ao ensino religioso, posto que, conforme o CRUA, nessa “construção de identidades, na distinção “eu” / “outro” / “nós” / “eles”, é fundamental a percepção das diferenças (alteridades), mediadas por relações dialógicas de referenciais simbólicos (representações, saberes, crenças, convicções, valores)” (Acre, 2019, p. 686).

Desse modo, no bojo do ensino religioso preconizado no Acre, ocorre o incentivo à percepção e valorização das diferenças existentes no campo da religião.

Acerca da importância do ER, o documento de 2002, citado no CRUA, apontava diversos aspectos que justificam sua presença na escola e apontava a necessidade de esclarecer ainda mais seus conceitos, práticas, definições e metodologias no âmbito escolar:

Por isso, se queremos colaborar na formação de pessoas construtoras e transformadoras da história, livres e solidárias, capazes de amar e viver em comunidade, comprometidas com a causa da justiça, dos direitos humanos, dos valores ecológicos e da paz; responsáveis pela construção de um mundo democrático, justo e solidário; capazes de conviver com os avanços tecnológicos, humanizando-os em favor da sociedade, convictos de que a realização não virá de acúmulos de bens, dos sucessos, mas da própria pessoa e da sua essência etc., precisamos reconhecer e dar importância a esta disciplina dentro do nosso sistema educativo e, ao mesmo tempo, esclarecer e renovar o seu conceito, e o da sua prática pedagógica, da definição de seus conteúdos, natureza e metodologia adequada ao universo escolar (Acre, 2002, p. 8, apud Acre, 2019, p. 686).

Vê-se que do trecho supramencionado se extrai relevante aposta no Ensino Religioso dentro do sistema educativo para a formação de pessoas construtoras e transformadoras da história e com uma série de atributos capazes de gerar um impacto positivo na vida da sociedade. Contudo, o documento ressalta o cuidado que se deve ter ao trabalhar o conceito dessa disciplina, sua prática pedagógica, seus conteúdos e metodologias no universo escolar.

Como nota-se, o atual documento que orienta o ensino religioso no estado do Acre goza de consonância com o documento anteriormente produzido no âmbito estadual e na BNCC, uma vez que julga caber ao ensino religioso a abordagem de conhecimentos religiosos a partir de uma premissa ética e científica, sem a incidência de privilégios a alguma crença específica (Acre, 2019), o que significa dizer que trata-se de um ensino religioso não confessional.

A postura não confessional do ensino religioso no Acre se confirma com aporte no documento ainda de 2002, citado pelo CRUA de 2019, em que se busca desvencilhar-se de um perfil catequético, cujo ensino se julga ensinar na formação de grupos fechados que dificultam a vida comunitária, pois não se abrem ao outro que diverge da sua crença. Vejamos:

Para sair da tendência catequético-sectária, com seus tabus que isolam a comunidade em grupos fechados, em que se influenciaram as aulas de religião,

[...] para adquirir o caráter de ensino de uma ciência, que trata do homem nos seus aspectos ontológico-metafísicos, o ensino religioso deve reestruturar-se [...] no preparo de docentes, de modo que venha a ser um instrumento do conhecimento, da crítica reflexiva, do diálogo e da construção de novas competências. Para tanto, precisa: autonomia, flexibilidade, compromisso e competência profissional, responsabilidade ética e isenção de proselitismo (Acre, 2002, p. 16, apud Acre, 2019, p. 686).

O ensino religioso é apresentado com o caráter de ensino de uma ciência que implica ser orientada por princípios como autonomia, flexibilidade, compromisso e competência profissional, responsabilidade ética e isenção de proselitismo. No entanto, aponta-se que o ensino religioso deve ser reestruturado no preparo de docentes a fim de que alcance as pretensões almejadas para esta disciplina, isso porque há ainda muita carência no que concerne a formação específica para os docentes de ensino religioso.

O CRUA ainda reforça o caráter que o ensino religioso deve possuir, ao explicitar que o mesmo deve ser dado no contexto das Ciências da Religião, afastando-se do que chama “ensino de religião”. Nos termos, acrescenta que,

É usual criticar-se a evolução histórica da presença do Ensino Religioso em sala de aula, em função da pretensa hegemonia religiosa imposta pelo colonizador que, desde o “descobrimento” do Brasil, constituiu-se em fator de opressão a indígenas e, posteriormente, a negros, forçando-os a se tornarem cristãos. Todavia, o ensino dessa disciplina deve ser visto no mesmo status de qualquer outra, não como “ensino de religião”, mas como estudo do fenômeno religioso, no contexto acadêmico das Ciências da Religião, segundo consta da Base Nacional Comum Curricular (Acre, 2019, p. 688).

Note-se que o documento de 2019 evidencia que o ensino religioso deve ser visto e trabalhado como qualquer outra disciplina, sem possuir o formato de ensino da religião. Deve ocupar-se do estudo do fenômeno religioso, no contexto acadêmico das Ciências da Religião, conforme a orienta BNCC. Ademais, aponta a família como referencial e indica o papel específico da escola na promoção do Ensino Religioso:

O principal referencial é a família, levada em conta a diversidade de tradições religiosas. Também devem ser incluídos aqueles sem religião. O papel específico da escola será, por meio do Ensino Religioso, habilitar o aluno para uma convivência plural, no contexto social mais amplo. Daí a necessidade de se conhecer, de modo criterioso e aprofundado, a experiência trazida pelo aluno de seu contexto familiar (Crua, 2019, p. 689).

O documento formulado no estado do Acre preceitua que a principal função do Ensino Religioso será habilitar o aluno para uma convivência plural no contexto ampliado da sociedade. E para tanto preconiza que o professor considere de modo metucioso a

experiência trazida pelo aluno de seu contexto familiar, bem como, conheça o quadro geral das confissões religiosas, dada a sensibilidade com que o tema deve ser tratado.

A autora Franzini (2023) critica o CRUA ao tratar do ER por julgar que a orientação dada no referido documento para ministração dessa disciplina, ignora os aspectos regionais acreanos a despeito dos conteúdos nacionais e globais. Sobre essa discussão a autora aponta que,

Dessa forma, sem negarmos a necessidade de ampliação dos conhecimentos e horizontes dos discentes através da aquisição dos conhecimentos nacionais e globais, defendemos o imperativo de se possibilitar nas escolas acreanas o conhecimento e a valorização da religiosidade e cultura local e regional, fato que compreendemos não haver sido contemplado pelo CRUA, em razão dele estar fixado às prescrições da BNCC (Franzini, 2023, p. 12).

No entanto, considera-se que quando o CRUA valoriza a família como referencial de crença, que deve ser considerada no âmbito da disciplina ofertada na escola, ocorre uma regionalização do ER pois as crenças familiares se dão no contexto amazônico, onde as famílias vivem e realizam suas experiências religiosas, havendo desse modo por meio do referencial familiar a valorização regional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo do estudo, o tema do Ensino Religioso sempre faz emergir importantes problemáticas, dignas de ponderação e de serem tratadas como objeto de estudo. Isso ocorre, especialmente quando relacionamos ensino religioso, ao tema da laicidade e das disposições legais vigentes, uma vez que são temas profícuos e não facilmente exauríveis.

A presença do ER no texto constitucional dota esta disciplina de uma notável singularidade, no entanto é com relação às disposições infraconstitucionais que surgem as principais discussões levadas a comento. A BNCC apresenta o ensino religioso como área de conhecimento com competências que imputam a ele a necessidade de respeito às mais diversas crenças, culturas e tradições, e incita uma postura crítica nos alunos quando defende o debate das questões relacionadas à intolerância e discriminação religiosa.

De modo similar o ER é tratado no CRUA, pois este documento orienta que a disciplina seja ofertada sem privilégios a uma crença específica, valorizando as diferenças e requerendo uma postura de promoção da cultura de paz. Ademais considera a família

do aluno como referencial para essa disciplina, uma vez que se pretende dar atenção ao aspecto religioso experienciado pelo discente no seio familiar.

Por fim, é possível concluir que tanto a BNCC quanto o CRUA apresentam pressupostos éticos e científicos para o ER, propondo um trato criterioso com as diversas culturas e tradições religiosas, sem preterição de qualquer crença ou convicção e prevendo o reconhecimento e respeito às histórias, memórias e valores das diversas culturas, tradições religiosas e filosofias de vida, configurando estes como critérios essenciais à formação integral do aluno.

REFERÊNCIAS

ACRE. Conselho Estadual de Educação. Resolução n. 136, de 22 de março de 2019. **Currículo Único de Referência do Estado do Acre**. Diário Oficial do Estado, Rio Branco, nº 12.548, 10 de maio de 2019. Disponível em: <[mpb-ac-resolucao-n-136-2019-curriculo-unico-de-referencia-607d8411a1a24-pdf \(mec.gov.br\)](https://www.mpb.ac.gov.br/curriculo-unico-de-referencia-607d8411a1a24-pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ACRE. **Currículo Único de Referência do Estado do Acre**. 2019. Disponível em: <[ac_curriculo-acre.pdf \(mec.gov.br\)](https://www.ac.gov.br/curriculo-acre-pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. 2017. Disponível em: http://agbcampinas.com.br/site/http://agbcampinas.com.br/site/wpcontent/uploads/2017/08/BNCC_publicacao.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/constituicao). Acesso em: 26 ago. 2024.

CURY, C. R. J. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. In: **Revista Brasileira de Educação**, [s.l.: s.n.], n. 27, set./dez. 2004.

FRANZINI, Joelma Ferreira; Machado Tânia Mara Rezende; CABRAL, Grace Gotelip. As inter-relações entre a BNCC e o CRUA e suas implicações na disciplina de ensino religioso no Acre: a negligência do componente humano. **Debates em Educação**, [S. l.], v. 15, n. 37, p. e15113, 2023. DOI: 10.28998/2175-6600.2023v15n37pe15113.

Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/15113>.
Acesso em: 9 ago. 2024.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. São Paulo: **Editora Atlas**, 2008.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remí. Compêndio do ensino religioso. São Leopoldo, RS: Sinodal, Faculdades EST, Petrópolis, RJ: **Vozes**, 2017. p. 290-296.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo: **Atlas**, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. Ed. São Paulo: **Saraiva**, 2011.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31. ed. São Paulo: **Malheiros**, 2006.